



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.009518/2002-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.718 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUIDO DE IPI
Recorrente AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com combustível no âmbito da Lei nº 9.363, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. REsp 993.164, Min. Luiz Fux

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-18.949 - 2a Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 12 de março de 2008, fls. 128 a 137, que indeferiu o pedido de crédito presumido de IPI e não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte protocolizou, em 31/12/2002, declaração de compensação utilizando-se do crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97, apurado no quarto trimestre de 1998. O pedido foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que homologou a declaração de compensação até o valor do crédito deferido.

A parcela negada deveu-se à exclusão das compras de mercadorias, tanto de pessoas físicas e cooperativas, que não geram direito ao crédito presumido, como também de compras de combustíveis, que não se incluem no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, consoante estipulado pela legislação do IPI, bem como por alteração do valor da Receita Operacional Bruta de R\$ 9.116.988,15 para R\$ 9.157.836,83.

Sua manifestação de inconformidade, a empresa fez as seguintes considerações:

a) O espírito do legislador foi o de conceder crédito presumido com base no total das aquisições dos insumos, independente de quem seja o fornecedor das mesmas. Este é o entendimento em acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como a posição na esfera judicial;

b) O disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 10.276/01, ao definir um critério alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, incluiu expressamente as aquisições de combustíveis como insumos sujeitos ao crédito.

Em seu julgamento a DRJ/Ribeirão Preto ressaltou que, embora a manifestante tenha requerido o reconhecimento integral do direito creditório solicitado, não questionou uma das retificações efetuada pela fiscalização na apuração do crédito presumido: alteração do valor da Receita Operacional Bruta de R\$ 9.116.988,15 para R\$ 9.157.836,83, com isso julgando-a matéria não controvertida.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, à luz do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, do que expressamente dispôs a Instrução Normativa SRF nº 23/97, e sobre as conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerou que há necessidade de que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores. Aduzindo que não são contribuintes do PIS/PASEP ou da Cofins as pessoas físicas e cooperativas, não havendo incidência sobre as aquisições, assentou que não há o que ressarcir ao adquirente.

Sobre as aquisições de combustíveis, ancorou-se no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.363, de 1996, no § 16 do art. 3º da Portaria MF nº 38, e no parágrafo único do art. 8º, da IN SRF nº 23, ambas de 1997, para atribuir que o insumo que não se enquadre nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI não logra ser computado na base de cálculo.

Tal conceito exige que os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente, conforme regência do inciso I, art. 82, do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, RIPI/82, interpretado pelo o Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/1979.

Rechaçou o argumento de que a inclusão das aquisições de combustíveis e energia elétrica deve-se à introdução da MP 2002/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001, que prevê regime alternativo ao da Lei nº 9.363/96, referindo que no período sob apuração do crédito ainda não vigia a dita lei.

Também não acolheu a tese de que a indigitada lei nº 10.276/200 seria interpretativa, referindo que esta inovou no direito tutelado, tornando o seu efeito prospectivo.

Quanto às decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes na linha de amparar sua pretensão, consignou que tais são aplicáveis apenas às partes, não se conformando em força normativa vinculante da Administração Tributária.

Cientificada de decisão em 05 de dezembro de 2008, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 140 a 152, em 30 dezembro de 2008, em que são os mesmos os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Cinge-se a controvérsia nestes autos às exclusões efetuadas na base de cálculo do benefício:

- a) do valor dos combustíveis; e
- b) dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Acerca da primeira exclusão, não vinga a pretensão da recorrente, por inaplicação ao caso da Lei nº 10.276/2001, como reivindica, porquanto não retroage para cobrir o período de apuração do crédito presumido, sob exame. A norma por ela veiculada é de caráter material, tendo, em consequência, efeito prospectivo. Seu próprio texto, nos vários dispositivos, não deixa dúvida quanto a isso. Veja-se.

Primeiro, porque o texto do § 4º do art. 1º deixa claramente implícito que a alternativa é efetivada por *opção* a ser exercida pelo contribuinte. No caso, não há opção consignada no pedido de ressarcimento, que haveria de ser expressa.

Segundo, porque o inciso I do citado parágrafo expressa que a opção iniciará-se no último trimestre-calendário de 2001, se a opção houvesse sido exercida naquele ano.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

Terceiro, ao tratar da renúncia fiscal decorrente da concessão do benefício o § 6º remete ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, *verbis*:

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Neste ponto, não deve ser reformada a decisão recorrida.

Quanto à exclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, o julgamento desta matéria nesta Corte deve reproduzir as reiteradas decisões em recursos especiais repetitivos julgados na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo como paradigma o REsp nº 993.164, de relatoria do Min., Luiz Fux, em seus termos:

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.[g.n]

Ao caso, deve ser aplicado o art. 62-A do RICARF, incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *verbis*:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para incluir na base de cálculo as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011

Processo nº 13804.009518/2002-75
Acórdão n.º **3803-001.718**

S3-TE03
Fl. 163

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa